



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 001/2023 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022.

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLADO	243/23
DATA	24 02 23
HORÁRIO	9 47
VISTO	efimere

São Sebastião, 15 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 10/2022, de autoria do Vereador André Luis Rocha Pierobon, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

O Projeto de Lei foi submetido a análise da Douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião, ocasião em que se opinou pela inconstitucionalidade parcial, haja vista há clara interferência na prestação dos serviços realizados pela Secretaria de Habitação, o que revela invasão de competência, conforme parecer de fls. 06/09.

O presente projeto de lei é parecido, se não igual, a Lei nº 17.759/2022 (O projeto de lei nº 51/200002, de autoria do executivo), do Município de São Paulo, ressalvada as supressões limitada a uma região da Zona Leste de São Paulo.

A isenção não se aplica ao fato, pois, seria anterior ao próprio lançamento, o que em tese só se poderia falar da remissão. É que, a remissão difere da isenção (arts: 176 a 179, CTN), pois a última ocorreria antes do lançamento tributário e consiste na exclusão do mesmo. Ademais, a remissão pode ser de tributo ou de multa e a isenção refere-se apenas a tributo.

Logo, estaríamos concedendo benefício para o exercício seguinte sem lei autorizativa, pois, a LRF e a LDO já teriam previsto a entrada de recursos e posteriormente estaria se renunciando receita, basta que o alagamento ocorra após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, imaginemos que determinados contribuintes tenham recolhidos o seus impostos e, por uma situação de força maior, venham a ter os seus imóveis atingidos por alagamentos, teria o erário que devolver tributo devido desde 19 de janeiro, lembrando, quando mais precisará de recursos, terá que restituir imposto.

Ao par dessa situação, cabe informar ao legislador, o IPTU é lançado em 1º de janeiro de cada exercício e ali se torna devido. As chuvas acometem o Município no período de férias, logo, se



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>  
com o identificador 34003600370036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



acrescenta o fluxo turístico e a necessidade de intervenção do erário em uma situação de calamidade e ao mesmo tempo ter que se restituir ou deixar de cobrar o IPTU.

Seguindo com a análise, dispõe o artigo 172 do CTN:

*Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I - à situação econômica do sujeito passivo;*

*II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*

*III - a diminuta importância do crédito tributário;*

*IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*

*V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante (g.n)*

Do requerimento, a remissão somente se enquadraria no inciso V do artigo 172, acima descrito, entretanto, somente é cabível a condições “peculiares” a “determinada região”, assim, sendo, enchente ou alagamentos pode acometer a todo o Município e não apenas a parte do mesmo.

Logo, peculiares temos situação que são comuns, é uma característica e, que a remissão dessa natureza somente se aplica a uma determinada região, o que na prática imputa ao Chefe do Poder Executivo a opção de escolher entre os prejudicados quem são os mais atingidos, novamente de apenas uma região.

A quem possa ter a ideia, então criaremos uma lei para cada bairro do Município, se a intenção for a de retirar do erário o poder-dever, de fazer frente a situação calamitosa, o que não se acredita, ser a intenção, deve ser revista.

Para que não reste dúvida, imaginemos que a área da Petrobras, maior contribuinte do fisco, cujo o lançamento do IPTU se aproxima dos R\$ 80.000.000.00 (oitenta milhões de reais) seja alagada, agora imagine o Município ter que retribuir ou isentar este valor?

A questão em análise não comporta provimento, pois, para resolver o problema é preciso investimento e não a subtração de recursos.

Se o acima não fosse o bastante, o presente não se deve se atentar apenas a competência legislativa, embora concorrente, não afasta o dever de elaboração de estudo de impacto orçamentário, nesse cenário a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, assim dispõe:



*Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do Impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 o de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias,*

*II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º - A renúncia compreende anistia remissão subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral alteração de alíquota ou modificação de base de calculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º - e o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso I o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

O E. STF já analisou caso como o presente, senão vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.*

*1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) as motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.*

*2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional*



nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. **Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.**

8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de Impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT".** (STF ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator, ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022).

Por fim, como se estimar os impactos de advento inserto, para o futuro e sobre condições e proporções desconhecidas, alagamentos e enchentes por si só é muito relativo, pode-se ter vias e imóveis alagados sem qualquer perda, por exemplo, quem fiscalizará ou atestará que o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º não ocorreu antes do fato que enseja o benefício fiscal, pode-se ter enchente em vias pública que sequer alcancem os imóveis, entretanto, a lei cria ferramentas não só para se



afastar o imposto, vai além, podendo impor ao erário a restituição de equipamentos inoperantes em data anterior.

E não é só, o mau dimensionamento de tubulações de escoamento de águas pluviais, nas hipóteses do parágrafo 2º, também não pode acarretar perda de receita pública, principalmente quando executada por particulares.

*Data máxima vênia*, uma situação não tem nada a ver com a outra, ainda que a questão tivesse como objeto a isenção proporcional da redução do IPTU em caso de perda do imóvel, no caso de desabamento, o IPTU é devido em 1º de janeiro, situação que, não estamos a tratar de isenção da diferença.

Ou seja, devido o imposto em 1º de janeiro e caso ocorra o parcelamento em doze vezes, o último pagamento ocorreria em dezembro e, se ocorre alagamento em outubro, estaria se remetendo novembro e dezembro, o presente visa afastar por completo o imposto em situações muito amenas e sobre objetos que, na prática, sequer se pode constatar o defeito.

Pelo exposto, aliado a ausência de estudo de impacto orçamentário, não há como o mesmo prosseguir diante da sua inconstitucional.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 10/2022, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO  
Prefeito

